



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
AVENIDA VITÓRIA, 167
CEP: 84620-000
CNPJ: 76.339.688/0001-09

LEI Nº 1244/2010

Data: 24 de junho de 2010

SÚMULA: Institui o Programa de Acolhimento Familiar - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruz Machado Estado do Paraná, aprovou e eu Euclides Pasa Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar - LAÇOS DE AMOR no âmbito do Município de Cruz Machado - Pr.

Art. 2º As crianças e/ou adolescentes, em caso de abandono, destituição do poder familiar, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais, receberão atendimento em abrigos domiciliares, nos termos da presente Lei.

Art. 3º O Programa Acolhimento Familiar - LAÇOS DE AMOR, objetiva:

I - oferecer um lar familiar para crianças e/ou adolescentes, violados em seus direitos;

II - proporcionar ambiente sadio de convivência;

III - oportunizar condições de socialização;

IV - integrar a comunidade ao Programa de Abrigo Domiciliar;

Art. 4º O Programa Acolhimento Familiar - LAÇOS DE AMOR constituiu-se na guarda de crianças e/ou adolescentes, por famílias residente no Município de Cruz Machado PR, que tenham condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, proteção e carinho (igualitário com os demais membros da família), com o acompanhamento direto da equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A aceitação de crianças e/ou adolescentes, em guarda temporária se constitui em responsabilidade familiar.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social de Cruz Machado através da equipe técnica do CRAS providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança e/ou adolescente, com vistas à permanência temporária ou não no abrigo domiciliar.

§ 3º A duração do acolhimento será por tempo indeterminado, podendo a família ser desligada do programa caso seja comprovada qualquer irregularidade ou desrespeito aos direitos da criança e/ou adolescente.

§ 4º Caso isso ocorra o menor voltará a Casa Lar de Cruz Machado até autorização judicial para recolocação em nova família acolhedora.

Art. 5º As famílias interessadas serão cadastradas pelo CRAS, recebendo após processo de seleção, permissão para abrigamento na forma desta Lei.

§ 1º São requisitos para seleção das famílias acolhedoras:

- I. Inscrição da família no CRAS;
- II. Entrevista psicológica com todos os membros da família;
- III. Visitas domiciliares para estudo social da família;
- IV. Parecer favorável da equipe técnica do CRAS;
- V. Preparação das famílias cadastradas através de orientações, visitas domiciliares, encontros de estudos, cursos e eventos de formação e troca de experiências.
- VI. Assinatura de Termo de Adesão pela Família.

§ 2º As Orientações com visitas domiciliares, fica a cargo da equipe técnica do CRAS;

§ 3º Os encontros de estudos, cursos e eventos de formação e troca de experiências, fica a cargo do Conselho Tutelar juntamente com o acompanhamento da equipe técnica do CRAS.

§ 4º Cada família acolhedora poderá abrigar uma criança e/ou adolescente por vez, salvo grupos de irmãos.

Art. 6º A escolha do abrigo domiciliar caberá ao CRAS, que com vistas à importância do atendimento, selecionará entre as famílias interessadas e que preencham as seguintes condições:

- I. Possuir residência no município de Cruz Machado;
- II. Ser composta por pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, casados legalmente ou que seja comprovada união estável de no mínimo 2 (dois) anos;
- III. Unanimidade da família na decisão do acolhimento;
- IV. Ter consciência da temporalidade do acolhimento e de que este não é caminho para adoção;

V. Garantir a frequência escolar;

VI. A renda per capita da família não deverá ser inferior a 40% (quarenta) do valor do salário mínimo vigente;

VII. Não apresentar problemas psiquiátricos, de dependência de substâncias psicoativas e não estar respondendo processo judicial;

VIII. Possuir avaliação psicossocial favorável.

Parágrafo único. Para a escolha do abrigo domiciliar deverão ser consideradas as referências e necessidades, bem como os vínculos afetivos e comunitários da criança e/ou adolescente.

Art. 7º O objetivo do amparo em abrigo domiciliar é o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança/e ou adolescente ao convívio da família e da sociedade.

Art. 8º A família acolhedora receberá um subsídio financeiro mensal, equivalente a dois terços do salário mínimo nacional vigente, para despesas decorrentes deste acolhimento visando contribuir com as necessidades básicas da criança e/ou adolescente.

§ 1º A Família acolhedora deverá apresentar junto a Prefeitura, mensalmente, a Prestação de Contas do subsídio financeiro repassado pelo Município.

§ 2º A forma de repasse do subsídio financeiro mencionado no caput deste artigo deverá ser efetuado através de cheque nominal, com recibo mensal do valor onde conste o número da folha do cheque emitido pela Prefeitura.

§ 3º Ao final do período de acolhimento, a família deverá assinar Declaração referente a quantia devida recebida como Bolsa Auxílio.

Art. 9º A criança e/ou adolescente serão abrigados mediante autorização do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A família assinará Termo de Guarda provisória da criança e/ou adolescente.

Art. 10º. Para fazer face as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar mão de dotação orçamentária específica, consignada no Orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 24 de junho de 2010.


EUCLIDES PASA

Prefeito Municipal